



INVENTÁRIO NO EXTRAJUDICIAL

Extrajudicial Inventory

Claudinei Francisco Lopes¹, Daiana Ferreira de Melo², Ívia Xavier Martins³, César Sequeira Caetano⁴ e Moacir Ferreira Filho⁵

¹Aluno, Centro Universitário FAVENI – UNIFAVENI, claudinei.lopes@alunounifaveni.com.br.

²Aluno, Centro Universitário FAVENI – UNIFAVENI, daiana.melo@alunounifaveni.com.br.

³Aluno, Centro Universitário FAVENI – UNIFAVENI, ivia.martins@alunounifaveni.com.br.

⁴Professor, Centro Universitário FAVENI – UNIFAVENI, cesar.caetano@unifaveni.com.br.

⁵Professor, Centro Universitário FAVENI – UNIFAVENI, moacir.filho@unifaveni.com.br.

INTRODUÇÃO

O inventário na esfera extrajudicial é um procedimento administrativo que permite a partilha de bens e a formalização da sucessão de uma pessoa falecida de forma menos burocrática e mais célere, fora do âmbito do Poder Judiciário. Instituído pela Lei nº 11.441/2007, esse tipo de inventário ocorre no cartório e apresenta-se como uma alternativa vantajosa, especialmente quando há consenso entre os herdeiros e ausência de testamento. Essa modalidade tem como principais benefícios a agilidade no desfecho do processo e a redução de custos, representando um importante avanço no acesso à justiça e na desjudicialização de procedimentos sucessórios. No entanto, existem requisitos específicos para que o inventário possa ser realizado extrajudicialmente, como a necessidade de assistência de um advogado e a inexistência de herdeiros menores ou incapazes.

A principal vantagem do inventário extrajudicial é a agilidade, uma vez que ele costuma ser concluído em um período consideravelmente mais curto do que o processo judicial. No cartório, a formalização da partilha de bens geralmente ocorre em semanas ou poucos meses, enquanto um inventário judicial pode demorar anos, especialmente em casos mais complexos. Além disso, o inventário extrajudicial tende a ter um custo menor, com menos taxas judiciais e despesas com honorários advocatícios, o que representa um alívio financeiro para os herdeiros. Esse procedimento também oferece mais praticidade e conveniência, já que permite maior flexibilidade na escolha de datas para comparecimento.

A realização de um inventário extrajudicial é relevante porque oferece uma série de vantagens que tornam o processo de sucessão patrimonial mais acessível e menos desgastante para os herdeiros. Pois, como é realizado no cartório, o inventário extrajudicial é concluído mais rapidamente, o que reduz a espera para que os herdeiros possam acessar e administrar o patrimônio do falecido, onde é especialmente relevante quando há bens ou valores que precisam de administração rápida, porque não requer uma série de atos processuais e prazos característicos do inventário judicial. Facilitando assim a sua conclusão e evita um longo processo judicial, que pode gerar desgastes e complicações desnecessárias para os herdeiros. Tendo também a ser menos oneroso que o judicial, considerando que evita as custas judiciais e outros custos associados ao processo formal na Justiça. Isso torna o inventário mais acessível financeiramente, aliviando a carga financeira dos herdeiros. Ainda conta com a presença obrigatória de um advogado, o que garante a assistência jurídica adequada.

MATERIAL E MÉTODOS



A pesquisa será feita por meio de revisão bibliográfica com ênfase em narrativa descritiva com objetivos descritivos e exploratórios, a partir do método bibliográfico e documental. As obras utilizadas serão autores que têm conhecimentos na área de família e sucessões, tratando de temas pertinentes à área cível.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. O QUE É UM INVENTÁRIO?

Inventário é um documento contabilístico que consiste em uma listagem de bens que pertencem a uma pessoa, entidade ou comunidade. Dentro de uma empresa, a realização de um inventário é feita para que seja possível obter um balanço real.

O inventário judicial é classificado em: i. inventário judicial pelo rito tradicional/ comum, previsto nos arts. 610 a 658 do CPC/2015; ii. inventário judicial pelo procedimento do arrolamento sumário, disposto no art. 659 do CPC/2015 - cabível nas hipóteses de interessados maiores e capazes, inobstante os valores e quando da concordância com a partilha a ser homologada de plano pelo juiz; e iii. inventário judicial pelo rito arrolamento comum, estabelecido pelo art. 664 do CPC/2015 – admissível quando os bens do espólio forem de valor igual ou menor a mil salários mínimos (GONÇALVES, 2017).

Em muitos países a administração pública instituiu a obrigatoriedade do inventário, já que é uma prática importante na gestão de empresas, porque ajuda a definir os seus resultados, facilitando a administração fiscal. De acordo com a legislação, o resultado do inventário deve ficar devidamente registrado.

No contexto empresarial, muitas vezes o inventário é feito com o objetivo de determinar a liquidez da empresa, em caso de separação dos seus sócios.

O inventário é um método de registro que permite saber em qualquer momento o estoque existente, ou seja, os materiais existentes em armazém ou almoxarifado. Este método possibilita determinar os lucros e perdas de um determinado negócio. De forma geral, o art. 1.796 do Código Civil prevê o prazo de abertura de trinta dias a contar da sucessão para o início do inventário. Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Já pelo Código de Processo Civil a abertura deverá ocorrer no prazo de dois meses – sessenta dias – a contar do falecimento do de cujus, a ser encerrado dentro do prazo dos doze meses subsequentes, nos termos do art. 611 do CPC: Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

No ramo do direito, quando ocorre o óbito de uma pessoa, é feito o seu inventário e consequente partilha dos eventuais bens entre os indivíduos que se qualificam, ou seja, os herdeiros. Nestes casos o inventário pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial.

O inventário extrajudicial é mais rápido, sendo feito através de uma escritura pública em um cartório. Por outro lado, o inventário judicial, conforme o próprio nome indica, é feito com a supervisão de um juiz. Ocorre quando não há acordo entre os herdeiros na partilha,



quando os herdeiros são menores ou quando a pessoa falecida expressou a sua vontade através de um testamento. Segundo Faria o inventário por escritura pública

Finalidade – A Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que deu nova redação ao artigo 982 do Código de Processo Civil revogado, teve por finalidade propiciar que o inventário por morte, a separação consensual e o divórcio fossem feitos por via administrativa, por meio de escritura pública. O artigo 610 do Código de Processo Civil prevê: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”. Perdeu o legislador a oportunidade de expressar que a escritura pública de inventário é título hábil para transferência de qualquer bem móvel, e não somente para levantamento de importância em instituição financeira. Os tribunais estaduais têm admitido por meio de Resoluções ou Portarias a admissibilidade quando exista testamento revogatório de outros anteriores para que a sucessão do testador se processe na forma legítima ou quando as disposições testamentárias caducarem (ex.: o beneficiário faleceu antes do testador) ou não produzirem qualquer efeito. O inventário por escritura pública possibilita aos herdeiros uma forma mais ágil e menos onerosa de partilhar a herança, sem encontrar todos os inconvenientes da burocracia e morosidade do Poder Judiciário. Esta é, sem dúvida, sua principal vantagem: não ter que se submeter ao Judiciário. (Faria, n. p. 2022).

Logo, o inventário pode ser compreendido como o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Isto é, o processo pelo qual se delineiam e aferem os bens de pessoa falecida, e, após, partilha-se entre os seus sucessores.

2. CARACTERÍSTICAS DO INVENTÁRIO REALIZADO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL

2.1. INTRODUÇÃO.

O inventário é um procedimento necessário para a partilha dos bens deixados por alguém que faleceu. No Brasil, a possibilidade de realizar o inventário na esfera extrajudicial foi introduzida pela Lei n.º 11.441/2007, como forma de simplificar e tornar mais célere o processo de sucessão. A partir disso, tornou-se possível realizar o inventário e a partilha de bens diretamente em cartório, desde que atendidos alguns requisitos específicos.

2.2. REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.

Para que o inventário seja feito de forma extrajudicial, alguns requisitos precisam ser observados.

Primeiramente, todos os herdeiros devem ser maiores, capazes e estar em comum acordo com a partilha dos bens. Além disso, não pode haver litígio entre as partes, uma vez que o consenso é essencial para a realização desse procedimento fora do Judiciário (GONÇALVES, 2017). Outro aspecto importante é a presença obrigatória de um advogado, que é responsável por orientar e redigir o ato notarial.

Esse advogado pode ser escolhido pelas partes e é indispensável para garantir que o processo siga as normas legais (VENOSA, 2018).



2.3. PROCEDIMENTO EM CARTÓRIO

O inventário extrajudicial ocorre no cartório de notas e envolve a lavratura de uma escritura pública. A escritura pública, que possui força de título executivo, deve ser assinada por todos os interessados e pelo advogado que os representa.

O cartório, por sua vez, é responsável por verificar a documentação exigida e garantir que o processo seja conduzido de acordo com a legislação (DIAS, 2019).

A agilidade e a economia de tempo e recursos são algumas das vantagens do inventário extrajudicial, além da desburocratização do processo. No entanto, em casos onde existam menores ou incapazes, o inventário deve obrigatoriamente seguir pela via judicial, conforme determinado pela legislação vigente (LEI N.º 11.441/2007).

2.4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Entre as principais vantagens do inventário extrajudicial estão a celeridade e a menor complexidade do procedimento, possibilitando que a partilha dos bens seja feita em questão de semanas, ao invés de anos, como pode ocorrer na esfera judicial.

Além disso, há uma redução de custos processuais, tornando o processo mais acessível para os herdeiros (GAGLIANO, 2020).

Por outro lado, o procedimento extrajudicial possui limitações, como a exigência de que todos os herdeiros estejam de acordo, o que nem sempre é possível. Essa característica pode limitar a sua aplicabilidade em inventários com bens de alto valor ou onde haja divergências entre os sucessores (LOURENÇO, 2021).

O inventário extrajudicial representa uma alternativa simplificada e mais acessível para a partilha de bens, desde que observados os requisitos previstos na legislação. Através de um procedimento célere e eficiente, o inventário realizado em cartório desonera o sistema judiciário e oferece uma solução prática para os herdeiros em situações onde há consenso e capacidade civil de todos os envolvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inventário extrajudicial (Lei n.º 11.441/2007), representa um importante avanço na desburocratização dos processos de sucessão no Brasil. Onde, este procedimento possibilita que a partilha de bens seja realizada de maneira mais rápida, econômica e menos desgastante para seus herdeiros. Realizado em cartório, evita a morosidade do sistema judiciário, garantindo maior agilidade na transferência de patrimônio e contribuindo para o descongestionamento dos tribunais.

O estudo deste tema revelou que o inventário extrajudicial possui benefícios significativos, como a rapidez na conclusão, a redução de custos e a manutenção da privacidade dos envolvidos, uma vez que o procedimento se mantém na esfera administrativa. Além disso, a obrigatoriedade de assistência por advogado confere segurança jurídica, prevenindo litígios e assegurando que o processo seja realizado em conformidade com a lei.

Além disso, a aplicação prática do inventário extrajudicial varia conforme as normas e diretrizes dos cartórios em diferentes estados, o que pode gerar inconsistências e diferenças na experiência dos herdeiros. Assim, embora o inventário extrajudicial não seja aplicável em todas as situações, ele representa uma alternativa eficiente para muitos casos de sucessão, promovendo um acesso mais simplificado e rápido à justiça. A consolidação desse procedimento no Brasil reafirma a tendência de desjudicialização e facilita a resolução de



demandas patrimoniais, beneficiando tanto o sistema jurídico quanto os cidadãos que precisam lidar com questões sucessórias.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

EQUIPE DO SIGNIFICADOS. **Significado de Inventário (O que é, Conceito e Definição)**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/inventario/>>. Acesso em: 01/11/2024 às 21h40

FARIA, Mario Roberto. **Inventários e testamentos: direito das sucessões - teoria e prática**. 10. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01/11/2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOURENÇO, Gustavo Tepedino. **Sucessão e Patrimônio: aspectos práticos do direito sucessório brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VASCONCELLOS, T. **Direito das Sucessões: Inventário e Partilha | Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-das-sucessoes-inventario-e-partilha/1150222643>>. Acesso em: 01/11/2024 às 20h30.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2018.